

Acórdão: 16.249/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108618-15
Impugnante: Mário Elias Machado Michel
Proc. S. Passivo: Marcelo Dias Gonçalves Vilela/Outros
PTA/AI: 02.000201245-69
CPF: 002.097.596-15
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso I, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 80 Suínos para abate desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98 a 112.

DECISÃO

As alegações do Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo representante legal da empresa.

O próprio Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas assegura que o fato ocorreu por um lapso de um funcionário que esqueceu de colocar a Nota Fiscal no veículo transportador. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso I do RICMS/96, uma vez que a mercadoria objeto do presente feito fiscal estava sendo transportada desacoberta de documento fiscal e sem qualquer menção de valor.

Em relação à ausência de dolo, fraude ou má fé citamos o artigo 136 do CTN que não exclui a responsabilidade do agente em caso de infringência à legislação tributária.

Finalmente, não se pode aplicar o cancelamento ou redução da penalidade isolada por restar comprovada a reincidência e o que prevê o artigo 53, parágrafos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 6763/75.

Conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal por parte do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/cecs

CC/MG